



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.007836/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.217 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente CARLOS FRANCISCO PINTO MARAZITA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. INCLUSÃO DE DEPENDENTES EM DIRPF. OBRIGATORIEDADE.

Para que possam ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao tratamento de seus dependentes devem os mesmos, necessariamente, terem sido incluídos em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 36/40), lavrada em 05/06/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante

procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração **de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.000,00**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/5), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O notificado apresentou impugnação, às fls. 01/03, informando que as glosas se referem a despesas com psicoterapia individual e familiar que ele e sua companheira Janaína Broniczak necessitam por problemas físicos e psicológicos que vêm enfrentando devido a ocorrência de doença nela. Faz anexar comprovantes (fls. 04/37).

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 10-23.691 (e-fls. 17/20), os membros da 8ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Do exame dos documentos acostados, verifico que as despesas médicas, cujos valores foram deduzidos da base de cálculo do imposto de renda declarado, foram comprovadas.

Os recibos anexados às fls. 04/07 preenchem os requisitos legalmente exigidos e comprovam os pagamentos por sessões de psicoterapia nos valores totais de R\$ 10.000,00 a Priscila Caroline Goncho e de R\$ 10.000,00 a Rejane Bresan Fogaça. No entanto, como - de acordo com o art. 80, § 1º, II do Decreto 3.000/99 (RIR) - a dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e como ele não informou dependentes na sua declaração de ajuste anual do exercício de 2006, somente a sua parte poderá ser acolhida.

O notificado informou em sua defesa que as despesas se referiam a tratamento do casal e considerando que os recibos apresentados demonstram pagamentos por sessões de psicoterapia com profissionais distintas (Priscila Caroline Goncho e Rejane Bresan Fogaça) em quantidades, valores e períodos coincidentes (04 recibos de R\$ 2.500,00 por trimestre), entendo que metade do total despendido refere-se a tratamento do contribuinte e a outra metade refere-se a tratamento da sua companheira Janaína Broniczak. Como Janaína Broniczak não foi informada como dependente na declaração de ajuste anual, deve ser excluído da glosa efetuada somente o valor de R\$ 10.000,00 referente ao tratamento do contribuinte.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 62/63), informando que vive em união estável com Janaína, desde junho de 1996, conforme comprova a declaração acostada, que conta desde 01/11/2001.

Informa, ainda, que não teve a cautela de incluí-la como dependente na declaração deste exercício, pois em outros exercícios a incluiu normalmente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é **a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 10.000,00.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

De início, convém reproduzir trecho da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 38) de lavra da autoridade lançadora:

Regularmente intimado o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ 20.000,00, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Já o julgamento anterior decidiu pela manutenção parcial das glosas com despesas médicas, (e-fls. 58), pelo seguintes fundamentos:

O notificado informou em sua defesa que as despesas se referiam a tratamento do casal e considerando que os recibos apresentados demonstram pagamentos por seções de psicoterapia com profissionais distintas (Priscila Caroline Goncho e Rejane Bresan Fogaça) em quantidades, valores e períodos coincidentes (04 recibos de R\$ 2.500,00 por trimestre), entendo que metade do total despendido refere-se a tratamento do contribuinte e a outra metade refere-se a tratamento da sua companheira Janaína Broniczak. Como Janaína Broniczak não foi informada como dependente na declaração de ajuste anual, deve ser excluído da glosa efetuada somente o valor de R\$ 10.000,00 referente ao tratamento do contribuinte.

Bem, o ponto de discordância desta lide resume-se, pode-se assim dizer, a saber se podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda pessoa física despesas médicas quando a **pessoa beneficiária dos respectivos serviços prestados não foi devidamente incluída como dependente pelo contribuinte declarante.**

A base legal para as deduções de despesas dessa natureza tem a sua previsão legal insculpida na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, sendo também regulamentada pelo artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos ***poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados***, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - ***restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes***;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifou-se)

Já em relação as pessoas que podem ser consideradas como dependentes temos o disposto no artigo 77 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99):

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º ***Poderão ser considerados como dependentes***, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

...

II - o companheiro ou ***a companheira***, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

Daí infere-se que podem ser deduzidas as despesas médicas efetivadas com os dependentes elencados pela legislação acima, porém a sua inclusão é opção do contribuinte que deve exercê-la de forma expressa em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ou seja, para fazer jus as deduções legais, deve informar todos os seu dependentes em sua DIRPF.

Assim, a consequência de não incluir sua companheira como dependente na DAA é a impossibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto os respectivos dispêndios médicos.

Quanto ao suposto erro no preenchimento de sua DIRPF, informamos que a responsabilidade das informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual (DAA) é exclusiva do contribuinte não cabendo ao julgador administrativo, em sede recursal, promover ou determinar correções de ofício em sua DIRPF.

Conclusão

Assim, ***voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura